**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. REVISIONAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. OMISSÃO.**

**I. CASO EM EXAME**

**Embargos de declaração interpostos contra acórdão que deu parcial provimento a recurso de apelação, para declarar abusiva a contratação de seguro prestamista adjeto de financiamento de veículo.**

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

**II.I. Omissões decorrentes de ausência de análise sobre elemento de prova sugestivo da contratação autônoma do seguro prestamista, termo inicial e parâmetros da correção monetária e juros de mora.**

**II.II. Modificação da base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**III.I. Os embargos de declaração prestam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, sendo defesa sua utilização como sucedâneo recursal para manifestação de mero inconformismo.**

**III.II. A ausência de pronunciamento específico sobre condições jurídicas necessárias para a efetivação da condenação configura omissão, sanável pela via dos embargos.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso conhecido e parcialmente provido.**

**V. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO UTILIZADAS**

**V.I. Jurisprudência:**

**STJ. 1ª Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. EDcl. no AgRg. nos EAREsp. n. 620.940/RS. Data de Julgamento: 14-09-2016. Data de Publicação: 21-09-2016;**

**TJPR. 19ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Domingos José Perfetto. Agravo de instrumento. 0079369- 24.2016.8.16.0014. Londrina. Data de julgamento: 23-09-2019;**

**TJPR. 19ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Domingos José Perfetto. Agravo de instrumento. 0013164-37.2021.8.16.0014. Londrina. Data de julgamento: 09-09-2024;**

**Súmula 43 do STJ.**

**V.II. Legislação:**

**Código Civil: art. 368; art. 369; art. 389; art. 405; art. 406.**

**Código de Processo Civil: art. 240; art. 1.013; art. 1.022.**

**Lei n. 14.905 de 2024: art. 5º, II.**

**Decreto n. 1.544 de 1995.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Banco Votorantim S. A. em face de Johnatas Rodrigues de Melo, tendo como objeto o venerando acórdão proferido em recurso de apelação cível pela colenda 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (evento 20.1 – Ap).

Sustenta a parte embargante o acometimento do julgamento por omissão decorrente de ausência de análise sobre: a) prova indicativa da existência de instrumento contatual autônomo do seguro prestamista; b) definição do termo inicial da correção monetária e juros moratórios; c) pedido de compensação dos valores a serem restituídos; d) a impossibilidade de uso do valor da causa como base de cálculo dos honorários de sucumbência (evento 1.1).

Nas contrarrazões, o embargado aduziu inexistirem vícios a serem colmatados (evento 11.1).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecem-se dos embargos de declaração interpostos.

II.II – DO SEGURO PRESTAMISTA

Cinge-se a controvérsia recursal à alegação de omissão decorrente de ausência de pronunciamento de prova influente para o deslinde da causa.

O acórdão impugnado deu parcial provimento ao recurso de apelação do embargado, por considerar não comprovada a existência de instrumento contratual do seguro prestamista e, consequentemente, considerar abusiva a contratação adjeta ao contrato de financiamento de veículo.

Entretanto, a pretensão declaratória constitui evidente inconformismo com a solução jurídica adotada, hipótese incompatível com o perfil normativo do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A propósito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. **1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes.** 2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. 1ª Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. EDcl. no AgRg. nos EAREsp. n. 620.940/RS. Data de Julgamento: 14-09-2016. Data de Publicação: 21-09-2016).

No presente caso, o documento apresentado denota que houve uma única assinatura eletrônica para os instrumentos contratuais do financiamento e dos seguros (evento 17.3 – autos de origem).

A unidade dos documentos, submetidos a um único procedimento da validação digital, não permite inferência sobre a anuência específica do consumidor para a contratação do seguro prestamista.

Resulta, pois, configura a venda casada.

Ausente, pois, propósito de colmatação do julgado, e sendo evidente a pretensão de rediscussão da matéria, não se cogita o acolhimento da pretensão recursal.

II.III – DOS JUROS E DA CORREÇÃO

Quanto à definição do termo inicial dos juros e da correção, houve, de fato, omissão no julgado.

Passa-se, pois, à correspondente colmatação.

A atual legislação em vigor determina o cálculo da correção monetária pela Selic (CC, art. 389, parágrafo único) e, dos juros, pela Selic com dedução do IPCA (CC, art. 406).

Tais alterações foram inseridas no ordenamento jurídico pela Lei nº 14.905, de 2024.

Por expressa previsão do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 14.905, de 2024, os consectários da mora devem ser calculados sob tais parâmetros somente 60 (sessenta) dias após a data de publicação deste novo imperativo legal.

No período anterior, os juros da mora quantificam-se à razão de 1% (um por cento) ao mês. A correção, por sua vez, deve atender ao disposto no Decreto nº. 1.544, de 30 de junho de 1995, com uso da média aritmética entre o INPC e o IGP-DI, fórmula que melhor reflete a desvalorização da moeda e recompõe o poder aquisitivo.

Neste sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – VÍCIOS CONSTRUTIVOS – PRAZO PRESCRICIONAL DE (05) CINCO ANOS PREVISTO NO CDC – PRETENSÃO NÃO PRESCRITA – DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS NO LAUDO PERICIAL – DANO MORAL CONFIGURADO – PREJUÍZO QUE ULTRAPASSOU O MERO DISSABOR DO COTIDIANO – QUANTUM MANTIDO – ÍNDICE BDI UTILIZADO PARA A ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DO DANO MATERIAL – MANUTENÇÃO – CUSTOS INDIRETOS DA OBRA QUE DEVEM SER CONSIDERADOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ÍNDICE – MÉDIA INPC /IGP-DI – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO 01 DESPROVIDO. RECURSO 02 PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR. 19ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Domingos José Perfetto. Agravo de instrumento. 0079369- 24.2016.8.16.0014. Londrina. Data de julgamento: 23-09-2019).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – VÍCIOS CONSTRUTIVOS – LAUDO PERICIAL QUE ATESTA DE FORMA CLARA A EXISTÊNCIA DE DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL – VÍCIOS DECORRENTES DE FALTA DE MANUTENÇÃO NÃO CONTABILIZADOS PARA EFEITOS DA REPARAÇÃO PATRIMONIAL – DANOS MATERIAIS DEVIDOS – DANOS MORAIS PRESENTES – IMÓVEL QUE APRESENTOU DEFEITOS COM APENAS UM ANO DE USO – ANGÚSTIA, FRUSTRAÇÃO E SENTIMENTO DE IMPOTÊNCIA DO ADQUIRENTE FRENTE AOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO VERIFICADOS – ABALO PSÍQUICO QUE EXTRAPOLOU O LIAME DO MERO DISSABOR – CONDENAÇÃO MANTIDA – QUANTUM INDENIZATÓRIO – PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO – MANUTENÇÃO – CONSECTÁRIOS LEGAIS – ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO – ÍNDICE A SER OBSERVADO –MÉDIA ENTRE O INPC E O IGP-DI – JUROS DE MORA CONTADOS DA CITAÇÃO – MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA – RECURSO NÃO PROVIDO, COM A ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. (TJPR. 19ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Domingos José Perfetto. Agravo de instrumento. 0013164-37.2021.8.16.0014. Londrina. Data de julgamento: 09-09-2024).

Portanto, neste ponto, estabelece-se a correção pela média INCP/IGP-DI e juros de 1% (um por cento) ao mês, durante o período de indefinição legal, e aplicando-se o disposto nos artigos 389 e 406 do Código Civil, a partir de 60 (sessenta) dias da publicação da Lei nº 14.905, de 2024.

Quanto ao termo inicial, a correção monetária deve ser computada desde cada desembolso, consoante enunciado da súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora, por sua vez, contam-se desde a citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil e do artigo 240 do Código de Processo Civil.

II.IV – DA COMPENSAÇÃO

O julgado passou ao largo do pedido de compensação, expressamente deduzido nas contrarrazões ao recurso de apelação.

Reputa-se necessária a declaração de tal omissão.

A compensação constitui meio de extinção de obrigação, consistente no abatimento de dívidas recíprocas, observados os requisitos do artigo 368 e 369 do Código Civil.

No caso concreto, a parte embargante afirma a existência de saldo devedor em seu favor, decorrente do contrato de financiamento impugnado.

Havendo, pois, equivalência subjetiva entre os obrigados, de dívidas líquidas, vencidas e em moeda corrente, defere-se à parte ora recorrente a compensação pretendida.

II.V – DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS

Quanto a base de cálculo dos honorários, ao contrário do argumentado pela parte, não há omissão a ser sanada.

A matéria não foi objeto do recurso de apelação interposto e, portanto, não foi submetida ao efeito devolutivo do recurso de apelação (CPC, art. 1.013).

Não há, portanto, omissão a ser declarada neste ponto.

II.VI – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas alinhavadas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e prover parcialmente os embargos de declaração, sanando-se as omissões constatadas para: a) estabelecer a incidência de juros de 1% (um por cento ao mês) e correção pela média INCP/IGP-DI e juros de 1% (um por cento) ao mês e que, a partir de 60 (sessenta) dias da publicação da Lei nº 14.905, de 2024, tais consectários sejam calculados com base nos artigos 389 e 406 do Código Civil; b) definir como termo inicial para a correção monetária a data de cada desembolso e, dos juros, a da citação; c) deferir a compensação dos valores a serem restituídos com eventual saldo devedor.

É como voto.

**III – DECISÃO**